



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** **0010269-55.2024.5.03.0000**

**Relator: Luiz Otávio Linhares Renault**

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/01/2024**

**Valor da causa: R\$ 100,00**

### **Partes:**

**REQUERENTE: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: CAROLINA TEIXEIRA DE LIMA SOARES**

**REQUERIDO: CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO**

**REQUERIDO: EDSON PEREIRA JUNIOR**

**REQUERIDO: VANESSA FARIAS BARTILOTTI**

**REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA FEITOSA**

**REQUERIDO: VILMA LOPES VON GLEHN**

**REQUERIDO: MASTER BRASIL S.A.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA  
**IRDR 0010269-55.2024.5.03.0000**  
REQUERENTE: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS  
REQUERIDO: CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO E OUTROS (5)

Vistos os autos.

*Ref.: PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) A SER APRECIADO PELO TRIBUNAL PLENO*

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo executado MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS tendo em vista o decidido pelo juízo no processo que tramita em rito sumaríssimo de n. 0010534-44.2017.5.03.0019 .

Alega haver grave insegurança jurídica neste Regional que permeia o tema “possibilidade de bloqueio de Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Cartões de Crédito de executados, como decorrência da aplicação do inciso IV, do art. 139 do CPC.”.

Coleciona decisões conflitantes sobre a matéria e pondera que o escopo do IRDR é a “fixação de tese jurídica, de caráter vinculante, a ser aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, inclusive casos futuros.”.

Aduz que *“No caso deste incidente temos como processo originário o Mandado de Segurança No. 0015268-85.2023.5.03.0000, impetrado contra decisão tomada no Processo ATSum No. 0010534-44.2017.5.03.0019, em que se determinou a suspensão do Passaporte e da CNH do Requerente a pretexto de se dar cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 139 do CPC.”*. (destaquei)

Sustenta que a medida contra si adotada é ilegal e inconstitucional, razão pela qual requer:

1) Seja o presente IRDR admitido e submetido a julgamento por órgão deste Tribunal;

2) Em sede de tutela de urgência, para restabelecer os direitos e garantias do Autor, que seja fixada tese provisória com vista a cancelar a suspensão do passaporte, carteira de habilitação e cartões de crédito do executado, até o julgamento final do presente IRDR;

3) Sejam os Requeridos citados para, querendo, contestarem o IRDR;

4) No mérito, seja o IRDR julgado procedente fixando tese definitiva a respeito da interpretação do inciso IV, do art. 139 no que toca à suspensão dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de créditos, e que esta seja possível apenas quando comprovada, pelo exequente, sua utilidade e efetividade para o processo.

Examino.

O incidente foi suscitado com o objetivo de ser adotada tese jurídica que pacifique a interpretação no âmbito da jurisdição deste Tribunal do dissídio jurisprudencial referente ao tema supramencionado.

Embora o IRDR seja dirigido ao Presidente do Tribunal, no caso foi a mim encaminhado com amparo no disposto no art. 2º, I, da Portaria.GP n.1, de 2 de janeiro de 2024.

Deve-se ter em conta que nos termos do art. 171, cabeça do artigo, do Regimento Interno deste Regional, a admissibilidade do seu processamento tendo em vista a legislação de regência caberá ao Pleno deste Regional (art. 173 do RI).

Nos termos do art. 981 do CPC, de aplicação subsidiária, “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando *a presença dos pressupostos do art. 976.*”.

Portanto, em face dos estritos limites de atuação ditados pela legislação, não cabe a este 1º Vice-Presidente fixar tese provisória com o objetivo de cancelar a suspensão do passaporte, carteira de habilitação e cartões de crédito do executado, até o julgamento final do presente IRDR, como pretende a parte requerente.

Considerando o disposto no art. 173 do RITRT3 e já tendo havido a autuação do feito na classe respectiva no sistema PJe-JT, determino à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (STPOE) o registro e distribuição do presente IRDR mediante sorteio entre os Desembargadores no âmbito do Eg. Tribunal Pleno, devendo também realizar a comunicação e encaminhamento à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de fevereiro de 2024.

**Sebastião Geraldo de Oliveira**  
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - Juntado em: 05/02/2024 16:17:15 - a4ff99b  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24020516093432700000106870854?instancia=2>  
Número do processo: 0010269-55.2024.5.03.0000  
Número do documento: 24020516093432700000106870854